



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087002 - DF (2025/0405850-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
AGRAVADO : ARC CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agrado interno, o que não ocorreu na espécie.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087002 - DF(2025/0405850-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
AGRAVADO : ARC CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRAS, todas em recuperação judicial, contra a decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo extremo, com fundamento na Súmula nº 284/STF (e-STJ fls. 328/332).

Verificou-se que o dispositivo apontado como violado (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) não possui comando normativo suficiente para infirmar a conclusão adotada e as razões apresentadas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Em suas razões (e-STJ fls. 336/340), a parte agravante alega que indicou de forma clara e precisa o dispositivo legal tido por violado e que a tese do recurso especial se apoia em precedentes desta Corte Superior.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 347).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do apelo extremo, aplicando a Súmula nº 284/STF, nos seguintes termos:

"Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF devido à ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que quando 'o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em DJe de . 26/8/2024, 29/8/2024)

[...]

No mais, o acórdão recorrido assim decidiu:

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença proposto pela autora/agravada ARC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em desfavor dos ora agravantes cujo crédito já está habilitado perante o Juízo da recuperação judicial homologado por sentença proferida nos autos n.º 0085645-87.2020.8.19.0001 (4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) (I Ds de origem 198037715 e 198037721), o que leva à extinção da execução na origem, nos moldes do III do Código de art. 924, Processo Civil - CPC.

Todavia, a decisão de ID origem 201319610, a fim de assegurar as penhoras incidentes nos autos da execução, condicionou a efetiva extinção do feito à chegada das respostas dos ofícios encaminhados a outros Juízos, a saber:

[...]

Em consulta aos autos na origem, verifiquei que a certidão ID 223024129 exarada pela Serventia do juízo a quo reportou a chegada de alguns dos ofícios acima mencionados, ao passo em que informou aguardar a resposta dos seguintes ofícios:

[...]

Nota-se, dessa forma, que o douto Juízo a quo se cercou da cautela devida antes de decidir sobre o pedido de liberação das verbas bloqueadas, não havendo a negativa no pedido, e sim, sobrestamento da decisão até a chegada das informações, tendo em vista que a extinção prematura da execução pode frustrar as penhoras nos rostos dos autos.

[...]

A análise da presente demanda não deve exigir maiores divagações ou perquirir acerca de outras circunstâncias, porquanto não vislumbro elementos capazes de aluir a

sustentação da decisão ora agravada, cujos fundamentos mantêm-se íntegros, não havendo qualquer indício de prejuízo aos agravantes em aguardar a chegada das respostas às missivas encaminhadas pelo douto juízo agravado. (fls. 175- 177). Aplicável, portanto, a tendo em vista que as razões Súmula n. 284/STF, delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. [...]" (e-STJ fls. 329/331).

Na hipótese, a parte agravante afirma que teria indicado o dispositivo legal tido por violado, reiterando a tese apresentada no recurso especial (e-STJ fls. 337/339). Estes sequer são os fundamentos da decisão agravada, não sendo possível reconhecer que foi impugnada especificamente.

Ademais, a incidência da Súmula nº 284/STF deve ser mantida, pois além de não ter sido efetivamente combatido o ato praticado (sobrestamento), não há falar em violação à lei federal se sequer houve decisão a respeito do pedido de liberação das verbas bloqueadas (e-STJ fl. 331).

Evidente a deficiência na fundamentação recursal, pois não há relação entre o entendimento adotado e o dispositivo apontado como violado, tampouco o seu comando normativo, porque prevê, mera e genericamente, o objetivo da recuperação judicial, é capaz de superá-lo.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.002 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405850-4

Número de Origem:

00013627220178070001 00856458720208190001 07513160520248070000 13627220178070001
7513160520248070000 856458720208190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

AGRAVADO : ARC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

AGRAVADO : ARC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026